



EXMA. SR<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. ALDA MAGALHÃES, CONSELHEIRA RELATORA, TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE PERNAMBUCO.

## DEFESA ESCRITA (Memorial de Justificação)

### Processo TCE/PE nº. 18100026-0 (Prestação de Contas 2017)

**MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Angelim-PE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., apresentar **DEFESA**, em face das irregularidades que são a mim imputadas, através do relatório de auditoria relacionado ao processo supra, o que faço na forma da legislação vigente, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Resumo da auditoria e outras considerações relevantes:**

A auditoria após analisar as contas relativas ao exercício de 2017 apontou DUAS irregularidades, que serão devidamente justificadas na presente defesa.

Antes, porém, necessário frisar que em nenhum momento tomei ciência do conteúdo descrito no relatório de auditoria, não tendo sido notificado por



meio físico para apresentação da defesa prévia, muito menos recebi nenhum e-mail informando que havia uma notificação por meio eletrônico no site do TCE-PE, no sistema E-TCEPE. Com isso, impossível manifestar-me a cerca do assunto, pois até a presente data não tinha conhecimento do que aqui se depreende.

Em sendo assim, devido à proximidade do julgamento pautado para próxima quinta-feira, dia 19 de setembro de 2019, sem ter ocorrido à possibilidade do contraditório e da ampla defesa, o que fere um princípio constitucional, e pelos fatos narrados a seguir, de pronto peço que seja acatada esta peça processual de **DEFESA**, juntada aos autos, e assim, conseqüentemente enseja-se na **RETIDADA** da pauta de votação para que sejam apreciados os argumentos aqui relatados.

As impropriedades apontadas pelo Nobre Auditor, quando não insubsistentes, são meramente formais, não representando nenhum tipo de prejuízo ao erário, pelo que não possuem o condão de macular o bojo das contas prestadas, principalmente sem a devida notificação para apresentação da defesa em tempo hábil. Se este processo tiver sua continuidade sem apreciação deste memorial justificativo, estar-se-ia causando uma enorme e imensurável injustiça.

As falhas anotadas pelo Nobre Auditor serão a seguir justificadas, de forma individualizada, demonstrando-se assim que as mesmas não são suficientes para comprometer as contas prestadas por mim.

## **II – CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS – Justificativas quanto aos pontos anotados como irregulares:**

### **1. a) Transparência Pública (Subitem 2.5):**

No que pesem as constatações da auditoria, que aponta que a Câmara de Angelim em 2017 não atendeu ao padrão mínimo de qualidade no que se refere aos dispositivos legais de publicidade por meio do portal da transparência, algumas considerações merecem ser feitas, tendo em vista que a realidade que se



mostra cristalina é que apenas alguns pontos deixaram de ser atendidos, especificamente no que concerne a execução orçamentária, sendo que tal fato ocorreu unicamente em 2017, primeiro ano da minha gestão.

Primeiramente deve ser esclarecido que tão logo detectada a deficiência por parte do prestador de serviço responsável pela alimentação dos dados no portal de transparência, na qualidade de Presidente, cuidei imediatamente de proceder com a substituição da empresa responsável, à época o credor DOUGLAS ANDERSON DANTAS – ME, foi reincidido o contrato, ao passo que em 2018 foi contratada nova empresa TENOSOFT SOFTWARE LTDA – ME, justamente para atender as exigências legais.

A mudança em epígrafe sanou as falhas de publicações por meio eletrônico de toda informação necessária para atender os requisitos legais e de padrão mínimo de qualidade na prestação de informações de acesso público dos dados da Câmara de Vereadores de Angelim.

Do exposto, por se tratar do primeiro ano de mandato, bem como, considerando que foi designado novo responsável para alimentação do Portal de Transparência, além do que a LRF determina apenas como sanção a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária da União, o que não é a realidade de um Poder Legislativo Municipal, pelo que peço que tal apontamento seja desconsiderado como falha grave, e seja considerado apenas como uma negligência formal por inexperiência administrativa, tão logo resolvida com a troca da empresa responsável pelo portal de transparência.

Com efeito, tal apontamento trata-se de falha formal que não compromete as contas públicas pelo que não pode tal fato comprometer as contas de 2017, merecendo tal irregularidade figurar tão somente no plano das ressalvas.

**2. b) Envio intempestivo da remessa do Módulo de Pessoal de dados ao SAGRES (Subitem 2.6.1) do Item 2.6 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA:**



Além da constatação da intempestividade no envio das remessas do SAGRES do módulo de pessoal, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução TCE/PE nº. 20/2013, Doutos Conselheiros, deve-se considerar também as informações acerca dos fatos ocorridos que impediram o envio dentro do prazo dos meses de Janeiro a Agosto de 2017, de modo que restar-se-á comprovado, que o argumento da auditoria não deve prosperar.

É evidente que todos integrantes do TCE-PE, inclusive Vossas Excelências, tem conhecimento da grande mudança que o SAGRES Módulo Pessoal sofreu nos anos de 2016 e 2017, ficando suspenso o envio dos dados por mais de um ano e meio. Ou seja, o envio das remessas de todos os meses do exercício de 2016, e de janeiro a junho de 2017, tiveram sua obrigatoriedade suspensa até a publicação de novo LAYOUT, o que só ocorreu apenas em JULHO de 2017.

Com efeito, todos os órgãos municipais, em 20 de julho de 2017, tomaram conhecimento que tinham pouco mais de 30 dias, mas precisamente até 31 de agosto daquele ano, para enviar todas as remessas de todos os meses de 2016 e até julho de 2017 (20 competências) com 13º salário de 2016.

Esta notícia está publicada no site do TCE-PE, (**Doc.01**), cuja matéria segue anexa para fácil acesso e compreensão. Sendo que, V. Excelências não de convir que se esta Egrégia Corte de Contas passou mais de 18 meses para reativar a exigência de envio do SAGRES Pessoal, deveria adotar um prazo mais flexível, e não a exigir sua obrigatoriedade novamente, num prazo tão curto como foi para homologação de várias competências.

Além das circunstâncias acima, também merece consideração o fato de que este Relatório de Auditoria ser do primeiro ano de minha gestão, de modo que os dados da Folha de Pagamento do exercício de 2016 (gestão anterior a minha) eram processados por outro fornecedor e conseqüentemente softwares (sistema de folha) diferentes e plataformas (banco de dados) diferentes, e que não foi deixado



instalado nos computadores da Casa Legislativa pelo meu antecessor, o que causou um grande óbice e ocasionou a atraso no envio de 2017.

Neste diapasão, eu só poderia proceder com a alimentação dos dados de minha gestão (Janeiro a Julho de 2017), quando as remessas dos meses de 2016 fossem totalmente enviadas, por se tratar de dados sequenciais a informação de um mês só sobrevém se a do mês anterior estiver devidamente homologada e recepcionada pelo o sistema do TCE-PE.

Tem-se, portanto, um impedimento que me custou o desprazer de enviar o SAGRES Pessoal da minha gestão de forma adequada e absolutamente dentro do prazo, sendo que não dei causa ao atraso, pois estava aguardando o responsável pela informação do ano anterior a minha gestão (2016), para tão logo consequentemente enviar as remessas de minha responsabilidade.

Do exposto acima, para demonstrar que não quedei-me inerte, anexo a esta defesa, ainda, também a comprovação de que meu corpo técnico responsável pela alimentação dos dados em comento, abriu um chamado junto ao suporte técnico do TCE-PE para tratar de problemas na execução do envio. Ou seja, o atraso não se deu por mero descuido, ou por falta de cuidado com a obrigação de prestar informações junto ao TCE-PE. No primeiro momento quem deu causa ao atraso foi o responsável pelo o envio das informações de 2016, e por se tratar de uma sequencia de dados, fiquei impedido de mandar 2017 antes de 2016. No segundo momento nos deparamos com impedimentos de ordem técnica, o que levou-nos a abrir o já citado CHAMADO nº. 0145929, cujo vai em anexo para corroborar nosso intento e boa fé argumentativa. (Doc.02)

Do ora narrado, peço igualmente que tal apontamento seja considerado apenas falha formal que não podem comprometer as contas públicas de um gestor que em nenhum momento causou dano ao erário e principalmente por tratar-se dos fatos pontuais, bem como de ser seu primeiro ano de gestão, merecendo tal irregularidade figurar tão somente no plano das ressalvas.



### III – CONSIDERAÇÕES GERAIS – Impossibilidade de rejeição de contas em decorrência das falhas detectadas pela auditoria:

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria vem se posicionando ao longo dos anos, no sentido de que não sejam rejeitadas as contas dos ordenadores de despesa pela existência de falhas formais que não resultem em prejuízos ao erário, pois assim, estar-se-ia causando uma série de implicações desproporcionais aos agentes políticos, sem que estes tenham agido de má-fé, e muito menos causado prejuízos materiais ao seu ente.

O exposto acima baseia-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais, a medida adotada deve atender ao fim a que se destina. Deve ser medida adequada, necessária, proporcional em sentido estrito.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

**Razoabilidade** é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve

---

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. José dos santos carvalho filho. Editora lúmen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.



processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>, em clássica obra ensina:

Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.



Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta à própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.

É importante destacar que um agente político, como eu, pode cometer uma série de falhas formais em sua gestão sem que os princípios norteadores da administração pública sejam afetados, principalmente aquele que está intimamente ligado com o *animus* da conduta do referido agente, o princípio da moralidade, que no presente caso em nenhum momento foi desrespeitado.

O Conspícuo Jurista *José Cretella Júnior*, em seu livro *Direito Administrativo perante os Tribunais*, Ed. Forense Universitária, 1ª edição, p. 158, transcreveu seu parecer a respeito do julgamento de irregularidades formais que existiram no Governo do Estado da Paraíba, podendo o entendimento do nobre estudioso ser utilizado por analogia ao presente caso, razão pela qual, por oportuno, resumimos a referida compreensão:

“(...) é pacífico, em nosso direito público, visto consistir em tomada de posição do Supremo Tribunal Federal, que simples irregularidades ou falhas, das quais não resultaram prejuízos não constituem razão jurídica suficiente para censurar medidas tomadas e, em especial, em nosso caso, não é motivo bastante para rejeição de contas de Ex-Governador, tanto mais que a mesma Corte de Contas, em pareceres anteriores, relevou aspectos formais absolutamente idênticos. (...)”





A própria *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*, em seu *artigo 59, inciso II*, dispõe que a as contas serão *aprovadas com ressalvas* nas seguintes hipóteses:

**Art. 59. (...).**

(...);

II – quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

(...).

Desta forma, é possível verificar que no presente caso se aplica a fraseologia contida no dispositivo legal citado acima, uma vez que, todas as poucas irregularidades relatadas pela auditoria são de natureza formal, já foram sanadas, não atentando contra a moralidade administrativa, e muito menos causando prejuízos materiais ao erário municipal.

Ademais, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já deliberou sobre irregularidades formais análogas as detectadas neste relatório de auditoria da Câmara de Angelim, tendo na maioria esmagadora das vezes decidida pela aprovação com ressalva das mesmas, mormente por entender que algumas impropriedades não podem macular o bojo da prestação de contas.

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento da Corte Pernambucana no que concerne a irregularidades formais passíveis de saneamento, posicionando-se da seguinte forma:

**ACORDÃO 9/2007 – PRIMEIRA CÂMARA (PROCESSO 010.300/2005-1).**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. IMPROPRIEDADES  
FORMAIS. CONTAS REGULARES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.  
(...). 2. **Julgam-se regulares com ressalva as contas anuais de gestor**



**público, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao Erário. (...).**

Por tudo que foi até aqui narrado concluí-se que as contas de um agente político só podem ser rejeitadas em caso de grave irregularidade insanáveis, que resulte em prejuízo material ao erário, o que não é o caso, pois V. Excelências devem levar em consideração o atendimento a todos os Limites Constitucionais, conforme quadra abaixo retido do próprio relatório de auditoria.



### 3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo					
	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,64%	Cumprimento /
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 746.590,57)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	0,35%	Cumprimento /
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 7.596,68	Cumprimento /
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 16.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		Cumprimento /
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 8.000,00)	Resolução nº02/2016		Cumprimento /
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00%	Cumprimento /
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	61,77%	Cumprimento/



Nestes casos deve ficar evidenciado que houve malversação do dinheiro público, devendo ser individualizada a responsabilidade do agente, pois caso contrário estar-se-ia desrespeitando os princípios da razoabilidade-proporcionalidade, aplicando sanções severas aos administradores públicos, sem que estes tenham agido de má-fé, visto constituírem-se as duas irregularidades relatadas pela auditoria em falhas formais e já sanadas.

São por estas razões, somadas as demais trazidas ao longo da presente defesa, que pugno pela aprovação de minhas contas do exercício de 2017.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Por todo exposto, e devido à proximidade do julgamento pautado para próxima quinta-feira, dia 19 de setembro de 2019, sem ter ocorrido à possibilidade do contraditório e da ampla defesa, o que fere um princípio constitucional, e pelos fatos narrados a seguir, peço que seja acatada esta peça processual de **DEFESA**, juntada aos autos, e assim, conseqüentemente que seja **RETIDADA DA PAUTA DE VOTAÇÃO DO DIA 19/09/2019** para que sejam apreciados os argumentos aqui relatados.

Outrossim, considerando que as irregularidades que existiram são formais e já sanadas, não atentando contra a moralidade administrativa e nem causando prejuízos materiais ao erário municipal, requer seja a prestação de contas sob análise aprovada, mesmo com ressalvas, conforme o disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei 12.600/2004.

Em razão do princípio da verdade material, pugna pela juntada posterior dos documentos que deverão instruir o presente memorial.



Requer por fim sejam todas as notificações e intimações desse processo remetidas a mim, já devidamente qualificado no processo e através do e-mail: [mauriliome@icloud.com](mailto:mauriliome@icloud.com).

Termos em que,  
pede deferimento.

Angelim – PE, 17 de Setembro de 2019.

**MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI VASCONCELOS**  
**PRESIDENTE CÂMARA DE ANGELIM**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**